

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 3.409/2012

Torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados/comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo.

Autor: Deputado **Junji Abe**

Relator: Deputado **Marco Tebaldi**

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (PSD/SP)

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Junji Abe, pretende tornar obrigatória a informação, impressa nas embalagens e rótulos de artigos de consumo industrializados/comercializados no Brasil, a respeito da forma de descarte ou retorno da embalagem após o consumo.

Assim, tal informação deve ser impressa nos rótulos e embalagens de produtos industrializados/comercializados, próximo da descrição da composição do bem, com a caracterização do tamanho e do destaque do aviso a ser impresso. A violação ao dispositivo da Lei constitui infração administrativa, conforme a tipificação e as sanções estabelecidas nos Arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Justifica sua proposição, mencionando que a destinação adequada ou a reciclagem dos produtos industrializados, ou de suas embalagens, têm sido frequentemente negligenciadas no Brasil, o que se torna grave problema ambiental, uma vez que os resíduos sólidos tendem a se amontoar, pressionando os serviços de limpeza urbana e provocando a proliferação de insetos.

Nos termos dos Arts. 139, Inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.409, de 2012, de autoria do nobre Deputado Laércio Oliveira, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A iniciativa apensada introduz o Art. 32-A nas Leis dos Resíduos Sólidos, de forma a obrigar fabricantes a exibirem, nas embalagens de seus produtos, instruções sobre a forma de descarte dos mesmos e, se necessário, de cada um de seus componentes separadamente.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao PL nº 3.409, de 2012, ambas de autoria do ilustre Deputado Rogério Carvalho. A primeira emenda determina que os infratores da lei estarão sujeitos não apenas às sanções estabelecidas pela Lei dos Crimes Ambientais como também as penalidades previstas no Art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. A segunda emenda, por sua vez, especifica que os rótulos de produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e os recipientes de alimentos vendidos a granel ou “in natura” diretamente ao consumidor devem conter informações sobre seu descarte ou retorno, conforme disposto no caput do art. 2º do projeto.

É o relatório.

## II – VOTO:

A Lei que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PRNS) foi aprovada após vinte anos de discussão na Câmara dos Deputados, em 2010. A PRNS fortalece os princípios da gestão integrada e sustentável de resíduos. Propõe medidas de incentivo à formação de consórcios públicos para a gestão regionalizada com vistas a ampliar a capacidade de gestão das administrações municipais, por meio de ganhos de escala e redução de custos, no caso de compartilhamento de sistemas de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos. Inova no país ao propor a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa de retorno de produtos, a prevenção, precaução, redução, reutilização e reciclagem, metas de redução de disposição final de resíduos em aterros sanitários e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros sanitários. No aspecto de sustentabilidade socioambiental urbana, cria mecanismos de inserção de organizações de catadores nos sistemas municipais de coleta seletiva e possibilita o fortalecimento das redes de organizações de catadores e a criação de centrais de estocagem e comercialização regionais.

Sendo assim, há que se evidenciar que o fato de a lei ter sido aprovada recentemente fez com que alguns conceitos modernos e atuais tenham sido incorporados, tais como:

- a) Logística reversa: segundo Patrícia Guarnieri, a logística reversa é processo de planejamento, implementação e controle do fluxo dos resíduos do pós-consumo até o ponto de origem, com o objetivo de recuperar valor ou realizar um descarte adequado. Trata-se inovação importante para nortear as ações do setor público, da indústria e dos próprios consumidores;
- b) Catadores Recicláveis: são as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, que poderão ser beneficiados com linhas de financiamento público;

- c) Plano Nacional de Resíduos Sólidos: a lei prevê a elaboração de plano nacional de resíduos sólidos, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente. O Plano, que ainda não foi aprovado, mas que já possui versão final, deverá conter, segunda a norma, diagnóstico dos resíduos gerados ou administrados, a definição dos procedimentos sob responsabilidade do gerador dos resíduos, metas para diminuir a geração desses materiais e medidas corretivas de danos ambientais.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é atual e contém instrumentos considerados adequados e importantes para permitir o avanço necessário ao enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos, entretanto grande parte das propostas ali contidas ainda não foram implementadas, em razão da complexidade e da interligação das ações aprovadas. Dessa forma, para a profícua alteração da Lei nº 12.305, de 2010, ou criação de outras normas, é necessário que o preceito legal já esteja em plena prática, a fim de verificar possíveis pontos de estrangulamento, e, assim, apresentar propostas adequadas ao saneamento da questão.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.409, de 2012, do Projeto de Lei nº 4.409, de 2012, a ele apensado, e das emendas aditivas nº 1 e nº 2.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

PSD/SP